SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005916-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Sistema Financeiro da Habitação

Requerente: Giovani dos Santos

Requerido: Sistema Facil Incorporadora Imobiliária de São José do Rio Preto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

GIOVANI DOS SANTOS SILVA ajuizou ação de INDENIZAÇÃO em face de RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, todos devidamente qualificados.

O requerente informa na sua inicial que na data de 30/07/2010 adquiriu um imóvel nesta cidade de São Carlos/SP junto à requerida. Já em meados de 05/2014 recebeu uma notificação da SERASA informando que seu nome se encontrava negativado perante os órgãos de proteção ao crédito devido ao não pagamento dos valores de R\$ 208,91, R\$ 198,06 e R\$ 242,02, a pedido da requerida RODOBENS. Assegura que efetuou todos os pagamentos do contrato de financiamento e, inclusive, possui recibos que anexou em e-mails enviados à requerida. Mesmo assim, as cobranças persistem. Requereu a determinação da inversão do ônus da prova e a procedência da demanda condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/49.

A tentativa de conciliação (fls. 50/51)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

restou infrutífera conforme termo de audiência de fls. 57/58.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade de parte já que a requerente firmou o avençado com a empresa Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV SPE LTDA e ilegitimidade de parte em relação à cobrança dos juros de obra. Por por fim ressaltou a responsabilidade da parte autora quanto aos juros de obras cobrados pela instituição financeira. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 108/113.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 117. O requerente manifestou interesse no julgamento antecipado da lide à fls. 120 e a empresa ré requereu a expedição de ofício à instituição financeira CEF à fls. 121/122. Resposta ao ofício às fls. 141/187.

À fls. 195 declarada encerrada a instrução e fixado prazo para apresentação de memoriais. As partes apresentaram alegações finais às fls. 198/199 e 200/203.

É o relatório.

DECIDO.

Das preliminares:

Não há como acolher a questão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

preliminar trazida com a defesa da "RODOBENS", pois o Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade dos fornecedores na oferta dos produtos e serviços postos no mercado de consumo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, tanto as construtoras/incorporadoras, como as intermediadoras (corretoras de imóveis e despachantes de algum modo vinculados a avença) tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações como a presente.

Nesse sentido, TJSP, Apelação 0123070-84.2005.8.26.0000, da relatoria do Des. Elcio Trujillo, julgada em 31/08/2011:

Ementa: AQUISIÇÃO UNIDADE HABITACIONAL - Adesão - Compromisso de venda e compra - Cooperativa habitacional - Forma adotada a afastar caracterização de regime cooperado tratando-se, em realidade, de negócio comum de venda e compra mediante pagamento parcelado - Relação de consumo caracterizada - Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. ILEGITIMIDADE PASSIVA — Construtora CONSIMA que se obrigou à entrega da unidade compromissada - Solidariedade dos fornecedores, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor - PRELIMINAR AFASTADA (...).

No mesmo diapasão:

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA - Intermediadora que participou do negócio, com exclusividade na promoção e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comercialização das unidades — Responsabilidade da corré Fernandez Mera, diante reconhecimento da solidariedade dos fornecedores, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (TJSP, Apelação com Revisão n. 0014627-07.2003.8.26.0001).

Também não prospera a preliminar de ilegitimidade "ad causam" levantada a fls. 85/70 pois, mesmo que os denominados "juros de obra", sejam destinados à CEF, a requerente notificação da SERASA dando conta de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes "comandada" justamente pela postulada Rodobens, que, assim, deve figurar no polo passivo e responder por tal imputação.

No mérito:

Na verdade a inclusão dos dados pessoais do autor no sistema de proteção ao crédito decorreu de circunstância diversa daquela referida na portal: qual seja, o não pagamento dos "juros da obra" que foram contratados durante o financiamento que lhe foi concedido pela CEF.

Como tal consectário não foi quitado – e a respeito não há controvérsia – os montantes acabaram debitados na conta da requerida, correspondendo a 15 prestações. Isso porque não havia saldo em conta aberta pelo mutuário (v. fs. 141, item 1.3).

Na sequência, seguindo o que foi acordado, a requerida notificou o autor e diante de seu silêncio encaminhou legitimamente seus dados a SERASA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É importante salientar mais uma vez que não está em discussão o pagamento de parcelas do preço e sim o não pagamento dos "juros da obra", circunstância confessada pelo autor.

Por fim, a legitimidade (ou não) desse encargo deve ser discutida pelo autor contra a Casa Bancária que forneceu o financiamento, em ação própria.

Como a ré quitou os montantes por disposição contratual, apenas e tão somente buscou o ressarcimento contra o autor, seu afiançado.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA